



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Inconstitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência no Processo Penal Brasileiro

Isabel Scorcio Hildebrandt

Rio de Janeiro
2011

ISABEL SCORCIO HILDEBRANDT

A Inconstitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência no Processo Penal Brasileiro

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof^a Katia Silva

Prof^a Mônica Areal

Prof^a Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

A INCONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Isabel Scorcio Hildebrandt

Graduada pela Universidade Candido Mendes. Advogada.

Resumo: A tecnologia, sem sombra de dúvidas, foi desenvolvida com o intuito de facilitar a vida de todos, indiscriminadamente. Contudo, o presente artigo visa demonstrar que o uso da videoconferência na realização do interrogatório fere a Justiça, ante a não observância do princípio constitucional da ampla defesa e, principalmente, devido ao fato de não se ter como assegurar que as garantias constitucionais do réu sejam observadas. Mas não é só. Para a melhor compreensão do tema, será analisada a questão do elevado custo de manutenção de tal aparelhagem, bem como os argumentos defendidos pelas duas correntes doutrinárias que se formaram sobre o tema.

Palavras-chave: Interrogatório. Videoconferência. Princípios constitucionais.

Sumário: Introdução. 1. O interrogatório e seus princípios correlatos. 2. O interrogatório por videoconferência. 3. O interrogatório por videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Dos argumentos prós e contra a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência. 4.1. Dos argumentos favoráveis ao interrogatório por videoconferência. 4.2. Dos argumentos contrários ao interrogatório por videoconferência. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto visa abordar a discussão existente acerca da (in) constitucionalidade do interrogatório por videoconferência no ordenamento jurídico pátrio e das questões a ele relacionadas, tais como a violação a princípios constitucionais, às garantias

do réu e o alto custo com a implementação do sistema de videoconferência, que consiste na transmissão de sons e imagens em tempo real.

Considerando que diversos interrogatórios realizados por meio da videoconferência foram considerados inconstitucionais e, conseqüentemente anulados, sob o argumento de que não havia lei federal sobre o tema e de que tal procedimento consistia em afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, nesse contexto foi editada uma lei federal (Lei 11.900/2009), regulamentando o interrogatório *on-line*. Entretanto, a edição da referida lei não pôs fim à discussão sobre a constitucionalidade ou não do ato processual de interrogatório do acusado.

Dessa forma, pretende-se, através da análise doutrinária, demonstrar que mesmo após o advento da lei que permite a realização do interrogatório por videoconferência não há como simplesmente declará-lo constitucional, haja vista que a as leis podem sofrer controle de constitucionalidade repressivo, que se dá após a sua edição. Ademais, registre-se que a edição da Lei 11.900/2009, ao contrário do que se imaginava, não encerrou as discussões sobre a matéria, até mesmo porque a parte da doutrina que defendia e ainda defende a inconstitucionalidade de tal procedimento não o fazia devido à inexistência de lei que o regulamentasse, mas sim em razão de restarem violados os direitos e garantias fundamentais do acusado.

1. O INTERROGATÓRIO E SEUS PRINCÍPIOS CORRELATOS

A origem semântica da palavra “interrogatório” é proveniente do verbo em latim *interrogare*¹, cujo significado é interrogar, perguntar, inquirir.

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio*. Curitiba: Positivo, 2006. p. 487.

Dessa forma, pode-se conceituar o interrogatório como o ato processual por meio do qual a autoridade judicial interrogante pergunta ao acusado sobre fatos que esclareçam a verdade real, analisando a imputação a ele feita e formando seu convencimento com base nas respostas e comportamentos por ele apresentados.

O processualista Fernando da Costa Tourinho Filho², explica que “um dos atos processuais mais importantes é, sem dúvida, o interrogatório, por meio do qual o juiz ouve do pretense culpado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita e, ao mesmo tempo, colhe dados importantes para seu convencimento”.

Destaque-se, ainda, que o interrogatório é ato imprescindível, que se não for realizado, pode acarretar a nulidade do processo, não podendo, portanto, ser dispensado. Isso é ratificado pelo art. 564, inciso III, alínea ‘e’ do Código de Processo Penal, segundo o qual haverá a nulidade quando presente o acusado, não for realizado o interrogatório.

O interrogatório é um ato composto por duas etapas, conforme previsto no artigo 187 do Código de Processo Penal, uma sobre a pessoa do acusado (interrogatório de qualificação) e outra sobre os fatos (interrogatório de mérito). Isso devido à finalidade do interrogatório, que de acordo com Eduardo Espínola Filho³, é tríplice:

- a) facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: em suma, compreender-lhe a personalidade;
- b) transmitir ao julgador a versão, que do acontecimento, o inculpado fornece sincera e tendenciosamente, com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade de sua versão;
- c) verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada, diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele.

No atual sistema acusatorial, o interrogatório possui natureza mista ou híbrida, o que significa que o interrogatório consiste em ato de prova e em meio de defesa do acusado. É considerado meio de prova, por estar inserido no Título VII (Da prova), Capítulo III (Do

²TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 27. ed. rev. e atual. V.3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 269.

³ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro adotado*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 62.

interrogatório do acusado), nos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal. E, deve ser considerado, também, como meio de defesa, pois é por meio do interrogatório que acusado, submetido à persecução penal estatal expõe a sua versão do fato criminoso. Conforme preleciona Ada Pellegrini Grinover⁴ “o interrogatório é o instrumento pelo qual o acusado pode expor a sua versão dos fatos”.

E justamente por ser considerado meio de defesa, é que o interrogatório está diretamente vinculado ao direito de audiência e de autodefesa, ou seja, ao princípio constitucional da ampla defesa.

Mas não é só, pois o interrogatório também é regido por outros princípios constitucionais de suma importância, sendo necessário fazermos breves considerações antes de adentrar o estudo dos princípios norteadores do instituto em questão.

Vive-se, atualmente, sob a égide da Constituição Federal de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, que traz em seu bojo o mais amplo rol de direitos e garantias individuais de que se tem notícia. Contudo, nem sempre foi assim, haja vista o longo período do regime militar, de extrema repressão e desrespeito aos direitos e garantias dos indivíduos, e as Constituições anteriores, que não previam metade dos direitos fundamentais de nossa atual Constituição.

Ademais, o constituinte originário de 1988 não se preocupou apenas com a amplitude dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, mas também com a efetividade de tais direitos, o que se pode constatar da análise do §1^o do art. 5^o da Magna Carta, segundo o qual, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Assim, devem-se ressaltar, em meio a tantos princípios constitucionais, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constitucionalmente previstos e aplicáveis ao processo como um todo, mas de forma especial ao processo penal, de modo a

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini *apud* QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do Nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86.

⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 25.

garantir que o acusado seja submetido a um processo justo e que respeite seus direitos e garantias.

Os princípios aplicáveis ao interrogatório do acusado, bem como ao interrogatório por videoconferência, no processo penal brasileiro derivam do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), considerado o princípio-tronco, aquele a partir do qual surgem todos os demais princípios do direito processual penal e que, por isso mesmo e ao contrário dos demais, não admite ponderação.

O princípio do devido processo legal, que não é exclusivo do processo penal, mas, sem sombra de dúvidas, nele se torna mais evidente, pois guarda relação com a garantia individual do acusado, está previsto no artigo 5º, inciso LIV⁶ da Constituição, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Da análise do mencionado dispositivo, conclui-se que o devido processo legal é aquele que garantirá que o processo, para ser válido, eficaz e completo, seguirá todas as etapas previstas em lei e respeitará todas as garantias constitucionais, de forma a garantir um processo justo, isto é, a aplicação do Direito. Caso contrário, haverá a nulidade do processo. Tal princípio proíbe a imputação ao acusado de fato que não seja previamente definido como crime (*nullum crimen sine lege*) ou a condenação à pena sem prévia cominação legal (*nulla poena sine praevia lege*), além de exigir que o julgamento seja feito por um órgão público (*nulla poena sine iudicio*), imparcial, para que a prestação jurisdicional se dê conforme a legislação processual⁷.

Desse princípio decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV⁸ do artigo 5º da Constituição, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

⁶ *Ibid.*, p. 23.

⁷ SOUZA NETTO, José Laurindo de. apud FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2009, p. 188.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 23.

O princípio do contraditório é o que determina que ao acusado será assegurado o direito de responder a todas as imputações que lhe forem feitas, podendo se utilizar, para tanto, de todos os meios de defesa em direito admitidos. Ou seja, as partes estarão em igualdade de condições e poderão praticar todos os atos em direito admitidos para influir no livre convencimento do juiz.

O princípio da ampla defesa, por seu turno, está intrinsecamente ligado ao contraditório. Consiste na plenitude de defesa e é exercido no processo penal de duas formas, quais sejam, através da defesa técnica e através da autodefesa.

A defesa técnica é a exercida por quem tem conhecimento técnico, ou seja, pelo advogado ou defensor público, ao passo que a autodefesa é a realizada pelo réu, isto é, o próprio réu realiza a sua defesa, o que normalmente ocorre quando da realização de seu interrogatório.

A autodefesa, por sua vez, se subdivide em direito de presença e direito de audiência. O direito de presença é o direito que o acusado tem de acompanhar toda a instrução probatória, de estar presente durante todo o processo. Já o direito de audiência, consiste no direito que o acusado possui de ser levado ao Estado-Juiz e narrar a sua versão do fato criminoso.

É justamente o direito de audiência o responsável por toda a discussão existente acerca da (in) constitucionalidade do interrogatório por videoconferência, objeto do presente artigo, e que surgiu a partir da indagação sobre a possibilidade de determinado réu, como o traficante Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, por exemplo, preso em outra unidade da federação, deverá ser requisitado para participar de audiências no juízo deprecado ou não, o que resultou grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema⁹.

⁹ Aula ministrada no módulo de direito processual penal (CPI) pela professora Elisa Pittaro na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 24 de novembro de 2009.

Os Tribunais Estaduais, ao se manifestarem sobre o assunto, alegaram que não haveria necessidade do réu ser requisitado, uma vez que a ampla defesa já estaria satisfeita com a defesa técnica.

O processualista Fernando Capez¹⁰ se manifestou no sentido de que não sendo o réu requisitado, seria hipótese de nulidade relativa, essa que somente é reconhecida quando em momento oportuno, a defesa apontar o prejuízo, sob pena de não mais poder fazê-lo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entendeu que em sendo o direito de presença um consectário da ampla defesa, o réu deve ser requisitado e conduzido para participar das audiências, sob pena de nulidade absoluta do ato processual praticado.

Por oportuno, deve-se esclarecer que, em que pese as divergências supramencionadas, a questão ainda é controvertida, não tendo o STF, que tem o *status* de “Guardião da Constituição”, se manifestado de forma definitiva sobre a (in) constitucionalidade do interrogatório realizado por videoconferência em nosso ordenamento após o advento da Lei 11.900/2009, que trata do tema.

O que se sabe é que antes da edição da Lei 11.900/2009, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n° 88.914¹¹, entendeu que o interrogatório por videoconferência era incompatível com a ampla defesa e, portanto, inconstitucional, por dois motivos, quais sejam, o de que o interrogatório *on-line* fere o devido processo legal, pois o art. 792 do CPP estabelece que as audiências serão realizadas na sede dos juízos, bem como

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ BRASIL. STF. EMENTA: AÇÃO PENAL. Ato processual. **Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (*due process of law*). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade.** Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. **Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP.** Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2888914%2E+OU+88914%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em 10 de setembro de 2011.

que fere a ampla defesa, na medida em que o réu deve ser levado à presença do juiz para narrar a sua versão do fato criminoso.

2. O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Inicialmente, necessário se faz definir o que se entende por videoconferência para que seja possível entender todo o funcionamento do interrogatório realizado através desse sistema.

De acordo com a União Internacional de Telecomunicações (*International Telecommunication Union/Telecommunication Standardization Sector – ITU*), a videoconferência é “um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos”¹².

Do conceito acima, extrai-se que a videoconferência nada mais é do que uma conferência multimídia, já que realizada pelo uso do computador, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação de longa distância, isto é, entre pessoas situadas em espaços geográficos diferentes.

O interrogatório por videoconferência, também denominado teleinterrogatório, interrogatório *on-line*, teleaudiência e interrogatório virtual consiste no ato processual por meio do qual a autoridade judicial questiona o acusado sobre os fatos que esclareçam a

¹² MORAES FILHO, Rodolfo Araújo de; PEREZ, Carlos Alexandre Dias *apud* FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2009, p. 55.

imputação a ele feita, em uma denúncia ou queixa, dando-lhe oportunidade de defesa, realizado por meio de um sistema que funciona com equipamentos e *software* específicos¹³.

Trata-se de interrogatório realizado à distância, de modo que o juiz fica na sala de audiências do Juízo no fórum e o acusado fica no próprio presídio onde está preso preventivamente, mas em uma sala especial, havendo a comunicação entre ambos, permitida pelo uso de câmeras de vídeo e sistema de áudio, de forma que eles se vejam e se falem em tempo real.

Ou seja, na sala especial dentro do complexo penitenciário, equipada com impressora, monitor de vídeo, microfone e uma câmera, conectados ao computador, além do preso, se encontram o agente penitenciário, o oficial de justiça e o advogado. Do outro lado, interligados por cabos de fibra ótica, estão instalados os mesmos equipamentos na sala de audiências do Juízo no fórum, que serão utilizados pelo magistrado, que conduzirá a audiência e estará acompanhado do membro do Ministério Público e de outro advogado.

Para a instalação do sistema da videoconferência são necessários os seguintes equipamentos: duas câmeras profissionais, telões, programas específicos de computador, além de um canal exclusivo para que seja possível a conexão entre os dois pontos (a sala do presídio e a sala de audiências do Juízo no fórum), conexão essa que se dá via linha telefônica ou via rádio.

Uma vez instalado o sistema, ele funciona da seguinte maneira: o magistrado, da sala de audiências do Juízo, no fórum, faz as perguntas ao acusado, que serão digitadas pelo escrivão e simultânea e automaticamente aparecem na tela do computador instalado na sala do presídio, onde um servidor do Judiciário apresentará ao acusado as perguntas feitas pelo magistrado e, em seguida, reduzirá a termo as respostas, sendo as imagens e sons transmitidos para os monitores. Finda a audiência, o termo do depoimento é enviado para a impressora

¹³ BEZERRA, Ana Cláudia Silva *apud* FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2009, p. 115.

instalada na sala do presídio, para que o acusado leia e assine o documento, que será encaminhado ao Fórum por malote no dia seguinte.

Cumpra esclarecer que o magistrado pode monitorar todo o ambiente e todas as pessoas que estejam na sala do presídio onde o acusado se encontra, utilizando um controle remoto.

3. O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diversos projetos de lei¹⁴ foram elaborados e apresentados ao Congresso Nacional, visando à alteração do Código de Processo Penal brasileiro, de forma a inserir a possibilidade de realização do interrogatório do réu e de outros atos processuais, como a ouvida de testemunhas, por meio da videoconferência.

Dentre tantos projetos de lei, somente um deles, o Projeto de Lei 4.361/08, de autoria do Senador Aloizio Mercadante e surgido da reunião dos projetos de Lei 139/06 e 679/07, de autorias do Senador Tasso Jereissati e do próprio Senador Aloizio Mercadante, respectivamente, é que foi acolhido e se transformou na Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009,

¹⁴ Dentre os principais projetos de lei propostos sobre a matéria destacam-se: Projeto de Lei nº 1.233/99 de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury; PL 2.437/00 do Deputado Germano Rigotto, que permitia que as testemunhas depusessem à distância; PL 2.504/00 do Deputado Nelson Proença, que permitia o teleinterrogatório de réus presos e soltos; PL 704/01 do Deputado Estadual Edson Gomes, que permitia a implantação de aparelhos de videoconferência para a realização de interrogatórios e audiências a distância no Estado de São Paulo; PL 238/02 do Senador Romero Jucá, sobre a realização de interrogatório a distância e utilização de meios de presença virtual do réu em audiências de ouvida de testemunhas; PL 248/02 do Senador Romeu Tuma sobre a dispensa de comparecimento físico do acusado e testemunhas em audiências, mediante a realização de recursos tecnológicos de presença virtual; PL 305/03 do Deputado Pompeu Mattos; PL 1.237/03 do Deputado Luiz Antônio Fleury; PL 1.334/03 do Deputado Carlos Sampaio; PL 139/06, também conhecido como PL 7.227/06 de autoria do Senador Tasso Jereissati, que previa a videoconferência como regra no interrogatório judicial; PL 679/07, que previa de forma excepcional a realização de interrogatório por videoconferência e PL 4.631/08, que surgiu em substituição ao projeto anterior, ambos de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

comumente chamada de Lei da Videoconferência, que inseriu o interrogatório por videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, antes mesmo do advento da Lei 11.900/2009, no ano de 1996, foram realizados dois interrogatórios por videoconferência, isto é, à distância, o que fez com que surgisse toda a polêmica acerca da (in) constitucionalidade do ato, e com que o E. Supremo Tribunal Federal declarasse a nulidade dos interrogatórios realizados por meio da videoconferência.

O primeiro interrogatório por videoconferência foi realizado pelo Magistrado Edison Aparecido Brandão, no dia 27 de agosto de 1996, em Campinas. O magistrado utilizou instrumentos de áudio e vídeo em tempo real para se comunicar com o acusado que estava na prisão e, para a realização do interrogatório nomeou 2 defensores, um para acompanhar o acusado na prisão, onde ele responderia às perguntas que se seriam feitas pelo computador, e outro para acompanhar o interrogatório do fórum, junto ao magistrado¹⁵.

O segundo interrogatório por videoconferência foi realizado pelo magistrado Luiz Flávio Gomes, no Juízo da 26ª Vara Criminal de São Paulo, às 10:00 horas da manhã do dia 09 de setembro de 1996, foi realizado utilizando a internet, já que a troca de mensagens de texto em tempo real foi feita por *e-mail*. O magistrado estava no fórum, junto com o membro do Ministério Público, enquanto que os acusados estavam na casa de detenção, que ficava a 15 quilômetros de distância do fórum, auxiliados por um escrivão e acompanhados de seus advogados¹⁶.

Observe que quando da prática do primeiro interrogatório, ainda que o magistrado pudesse interagir com o acusado em tempo real, se valendo de equipamentos de áudio e vídeo, ele não tinha como visualizar as pessoas que estavam acompanhando o acusado ou monitorar o ambiente, ou seja, não podia garantir que o réu estivesse seguro, que não tivesse sofrido

¹⁵ FIOREZE, Juliana. *op cit.*, p. 116.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio *apud* FIOREZE, Juliana. *Ibidem*, p. 116 e 117.

qualquer coação moral ou física antes da realização do interrogatório, ou seja, não podia garantir a incolumidade física e psíquica do acusado.

Já da análise do segundo interrogatório, constata-se que sua realização foi bastante prejudicial aos acusados, já que não houve o uso da videoconferência, que consiste na transmissão de sons e imagens em tempo real, tendo em vista que a comunicação entre o magistrado e os presos se deu por e-mail, de modo que houve um intervalo de tempo, ainda que muito pequeno, entre o envio de uma mensagem e outra, não havendo, portanto, o que se pode chamar de interatividade e sequer havia previsão legal para tal, donde pode-se concluir pela nulidade e inconstitucionalidade de tal ato, por violar as garantias constitucionais conferidas aos acusados e, principalmente, por ausência de previsão legal.

Com a publicação da Lei 11.900, no dia 09 de janeiro de 2009, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41) teve a redação de seus artigos 185 e 222 alterada, passando a prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por meio da videoconferência ou de qualquer outra forma de transmissão de sons e imagens em tempo real para interrogatório de réus presos, desde que autorizado pelo juiz, e apenas em casos excepcionais, tais como:

- se houver risco à segurança pública, o que significa que basta a suspeita de que o preso seja integrante de uma organização criminosa para que o juiz determine a realização do interrogatório por videoconferência;
- viabilizar a participação do réu no ato processual quando houver dificuldade para o comparecimento, como uma doença, p.ex.;
- impedir que o réu atemorize a testemunha ou vítima, caso em que o depoimento será colhido pelo sistema da videoconferência;
- quando o preso responder à questão de ordem pública ou houver possibilidade de fuga durante o seu deslocamento do presídio para o fórum.

Isso está previsto nos incisos I a IV do §2º¹⁷ do art. 185 do Código de Processo Penal, alterado pela mencionada lei e ora se transcreve:

§2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Grifos nossos).

Assim, a partir da redação do dispositivo supracitado, pode-se extrair a *mens legis*, qual seja, a de que o interrogatório por videoconferência somente será realizado de forma excepcional e, havendo quaisquer das situações enumeradas na Lei, e não sempre, como se fosse uma regra, tal como pretendido quando da elaboração do PL 139/06, e como fazem crer os que sustentam a constitucionalidade de tal procedimento.

A partir da edição da Lei 11.900/2009, hoje, são 3 as formas de interrogatório, o realizado na sede do juízo com escolta do réu, previsto no art. 185, §7º do CPP; na sede do presídio, conforme disposto no art. 185, §1º do CPP; e o por videoconferência, constante do art. 185, §2º do CPP.

A *novel* Lei estabelece, ainda, que a sala do presídio que seja destinada aos atos processuais por videoconferência será fiscalizada por corregedores ou pelo juiz de cada processo, pelo Ministério Público ou OAB, o que, na prática, por certo, não funciona, pois como dito alhures, se o juiz tem a possibilidade de monitorar com o auxílio de um controle remoto todo o ambiente da sala onde o réu será interrogado, assim deve ocorrer tal

¹⁷ BRASIL. Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2011.

fiscalização, e não pessoalmente, uma vez que o presídio não é um local seguro. Acaso o fosse, não haveria necessidade de previsão legal para a realização do interrogatório por videoconferência, e seria utilizado o dispositivo que estabelece que o interrogatório será realizado na sede do presídio, com o deslocamento do magistrado do fórum para o presídio, o que por óbvio seria bem mais barato do que o custo que se terá com a compra, instalação e manutenção da aparelhagem da videoconferência.

4. DOS ARGUMENTOS PRÓS E CONTRA A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

No presente capítulo serão analisados os argumentos defendidos pelos que são contrários e favoráveis à implantação da videoconferência no processo penal brasileiro. Destaque-se que, em que pese edição da Lei 11.900/2009 - permissivo legal do uso tal sistema –, as discussões prosseguem.

4.1. DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Dentre os defensores do sistema da videoconferência estão os juízes que realizaram os dois primeiros interrogatórios por videoconferência no país, Dr. Edson Aparecido Brandão

e Dr. Luiz Flávio Gomes, bem como Vladimir Aras¹⁸, Juliana Fioreze e setores da magistratura e da sociedade civil, que defendem a constitucionalidade do interrogatório *on-line* com base nos seguintes argumentos: rapidez, modernidade, economia e, principalmente, segurança.

Segundo o magistrado Edson Aparecido Brandão¹⁹, recriminar a tecnologia não ajudará a Justiça a cumprir seu papel futuramente. Alega o mencionado autor em defesa da modernidade advinda da videoconferência:

O conservadorismo de alguns juristas e o apego aos velhos formalismos são males da própria ciência do direito. Tanto é que anularam as primeiras sentenças datilografadas – uma verdadeira inovação para a época – e, mais recentemente, as digitadas em computador (desta eu não escapei; também tive sentenças anuladas por tal motivo no final dos anos 80). Pergunta simples: muitos dos desembargadores e ministros que anularam as sentenças digitadas em computador e que ainda judicam anulariam hoje uma sentença ou todas as sentenças só porque digitadas? Todos perderam o medo do novo e tiveram que reconhecer as benesses advindas com os avanços tecnológicos, que engoliu medos e preconceitos, que dominou o apego aos formalismos. Acredito que o mesmo ocorrerá com a videoconferência judicial, embora com mais de uma década de atraso. Não importa, contanto que sejam debelados os sintomas do conservadorismo no direito.

Juliana Fioreze²⁰, outra ferrenha defensora do interrogatório por videoconferência, defende que a ampla defesa não sofrerá qualquer tipo de violação, pois o sistema da videoconferência garante a presença de um advogado ao lado do promotor e do magistrado, presenciando o ato e “garante, também, a presença de um advogado junto ao réu, na penitenciária”.

Corroborando o entendimento acima esposado, o jurista Fernando Capez²¹:

A lei logrou assegurar amplamente os direitos e garantias constitucionais do acusado, pois tomou todas as cautelas para que os mesmos não sejam violados. Portanto, na essência, nada mudou, já que o réu poderá se valer de todos os seus direitos constitucionais assegurados. Isso por si só afasta os argumentos contrários à

¹⁸ ARAS, Vladimir. *Videoconferência no processo penal*. Disponível em: <[HTTP://www.jusuol.com.br/revista/texto/6311](http://www.jusuol.com.br/revista/texto/6311)>. Acesso em 24 de maio de 2011.

¹⁹ BRANDÃO, Edson Aparecido. *Do interrogatório por videoconferência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 87, v. 755, p. 504-506.

²⁰ FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2009, p. 207.

²¹ CAPEZ, Fernando apud FIOREZE, Juliana. *Ibidem*, p. 281.

videoconferência, no sentido de que a mesma reduziria a garantia da autodefesa, pois não proporcionaria ao acusado a serenidade e segurança necessárias para delatar seus comparsas; e de que não haveria a garantia de proteção do acusado contra toda forma de coação ou tortura física ou psicológica.

O jurista Luiz Flávio Gomes²², por sua vez, defende que como o governo economizará com o que seria gasto com o deslocamento dos presos do estabelecimento prisional ao fórum, a lei atende aos interesses da justiça. E, além da economia com o transporte dos presos, o interrogatório por videoconferência impede que haja o resgate dos detentos no caminho para o fórum e os policiais que fariam as escoltas ficariam livres para garantir a segurança pública.

Arrebata o jurista, ainda, que a videoconferência economiza não só dinheiro público como também tempo, papel e serviço, uma vez que evita o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias etc.

Assim, todos aqueles que defendem a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro o fazem com base no princípio da eficiência, alegando que o uso desse sistema traria uma maior eficiência ao processo penal. Eficiência essa que somente seria possível, mediante a compatibilização do princípio da eficiência com o princípio da ampla defesa, oportunizada a partir do princípio da proporcionalidade, que consiste no princípio solucionador de conflitos porventura existentes entre os princípios constitucionais diante do caso concreto.

Em suma, tem-se que os defensores do interrogatório *on-line* mitigam o princípio da ampla defesa, sem, contudo, inviabilizá-lo, já que seu núcleo essencial é conservado, o que se constata quando ao acusado é dada a possibilidade de participar não só do ato processual do interrogatório, bem como de todo o processo penal por meio do uso da tecnologia, sendo-lhe reservado o direito de se contactar com seu defensor, ainda que não fisicamente.

Contudo, como se verificará adiante, isso não se justifica porque o processo penal possui trâmite mais célere do que os demais, ainda mais em se tratando de acusado preso, haja

²² GOMES, Luiz Flávio *apud* FIOREZE, Juliana. *Ibidem*.

vista que acaso haja excesso de prazo na instrução criminal de réu preso, de acordo com a lei processual penal, a prisão deve ser imediatamente relaxada, pois a privação da liberdade configura exceção.

Ademais, torna-se desnecessária a implantação do interrogatório por videoconferência, haja vista que o art. 185, §1º do Código de Processo Penal prevê uma solução muito mais econômica e que é, ao ver daqueles que defendem a inconstitucionalidade desse sistema de interrogatório *on-line*, a melhor, qual seja, a ida dos sujeitos processuais (magistrado, membro do Ministério Público, escrivão, oficial de justiça e advogado ou defensor) ao estabelecimento prisional onde se encontra o acusado para que se proceda à realização do ato processual.

4.2. DOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Os contrários ao uso do sistema da videoconferência, dentre os quais estão a Associação de Juízes para a Democracia – AJD, o Conselho Federal da OAB, a Associação de Advogados de São Paulo – AASP, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, entre outras entidades, sustentam que o progresso tecnológico há de ser considerado, mas que não pode haver qualquer tipo de economia e a tão elevado custo, qual seja, a supressão do direito constitucional da ampla defesa. Ou seja, a diminuição dos gastos e riscos à segurança pública não são hábeis a justificar o aniquilamento dos direitos constitucionais assegurados ao acusado.

Em ofício enviado pela Associação de Juízes para a Democracia – AJD²³, que pedia o veto do projeto de lei que previa a videoconferência como regra, ficou mais do que claro que “é necessário modernizar a justiça com o uso de meios tecnológicos para agilizar a prestação jurisdicional, mas não é cabível que, em nome da modernidade, haja supressão de direitos fundamentais”.

A realização do interrogatório pela via da videoconferência, indubitavelmente, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conquanto o interrogatório é a expressão maior de tais garantias constitucionais e pressupõe o exercício dos direitos de presença e audiência e, portanto, deve ser realizado com o máximo de liberdade possível, de modo que o acusado possa se dirigir diretamente ao juiz e dizer tudo o que desejar sobre as imputações que lhe são feitas.

A Procuradora e Ex-Conselheira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, Ana Sofia Schmidt de Oliveira²⁴, defende que o interrogatório é o único momento no processo penal em que é dada a palavra ao réu, em que é possibilitado ao réu dialogar com o juiz. Tanto o é que a Procuradora afirma que: “Substituir o interrogatório, o encontro de pessoa a pessoa, por um encontro de tela a tela, pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários”.

Nessa mesma linha de intelecção, a Procuradora do Estado de São Paulo, Dora Maria de Oliveira Ramos²⁵, entende que a presença física é essencial para a aferição da verdade dos fatos e que a videoconferência ensejaria vício de reconhecimento, pois o reconhecimento do acusado, seja pela vítima ou pelas testemunhas, restará prejudicado, já que a imagem do vídeo distorce a imagem real, o que impossibilitaria, por exemplo, a verificação da altura ou a cor da pele do acusado.

²³ MATSUURA, Lílian. Juízes e defensores são contra a videoconferência como regra. Revista Consultor jurídico. Disponível em: <http://conjur.com.br/2007-nov-2007-02/juizes_defensores_sao_videoconferencia>. Acesso em: 25 de maio de 2011.

²⁴ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Interrogatório on-line*. Boletim IBCCrim, n. 42, p. 01, ed. junho de 1996.

²⁵ RAMOS, Dora Maria de Oliveira. *Pareceres sobre o interrogatório on-line*. Disponível em: <[HTTP://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf](http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf)>. Acesso em: 27 de setembro de 2011.

Ademais, cumpre destacar que o interrogatório possui como características a pessoalidade, a judicialidade, a publicidade e a oralidade. A pessoalidade significa que, por se tratar de ato personalíssimo, somente o acusado pode ser interrogado e, para tanto, deve comparecer pessoalmente diante do seu julgador, não sendo admitidas a representação, a substituição e a sucessão. Por judicialidade entende-se que somente o juiz pode interrogar o acusado, pois só ele tem competência para fazê-lo. Já a publicidade, prevista no art. 93, IX da Constituição Federal e no art. 792 do Código de Processo Penal, quer dizer que, via de regra, o ato processual do interrogatório será público, salvo quando, pelas circunstâncias, for determinada sua realização em sigilo, hipótese em que ainda assim, se dará na presença do defensor do acusado. Por fim, há a oralidade, segundo a qual além de pessoal, o interrogatório deve ser oral, de forma que à medida que o acusado for falando, caberá ao escrivão reduzir o que ele disser a termo, este que, ao final, será assinado pelo acusado.

A característica da oralidade é a mais importante do interrogatório, haja vista que, dependendo da forma como o acusado responder às perguntas que lhe forem feitas, o juiz poderá verificar se o acusado está dizendo a verdade ou não, o que poderá influir em sua decisão.

Isso porque o corpo fala e, a partir da expressão corporal, aliada ao tom da voz do acusado, o magistrado poderá extrair do ato processual sua impressão pessoal para a realização da justiça.

Dessa forma, pode-se concluir como sendo de extrema importância o contato entre o acusado e o magistrado, uma vez que facilita a comunicação, inclusive a comunicação gestual entre ambos.

Na opinião de Luiz Flávio Borges D'Urso²⁶, ex-presidente da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo: “A ausência de voz, do corpo e do ‘olho no olho’, redonda em

²⁶ D'URSO, Luiz Flávio Borges *apud* FIOREZE, Juliana. *op. cit.*, p.130.

prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar no Diretor do presídio ou n'outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador”.

A Procuradora Ana Sofia Schmidt corrobora:

Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

O uso da videoconferência transformará não só o Judiciário, mas principalmente os magistrados, que se tornarão frios, desumanos, vindo a esquecer que por trás dos papéis que formam os processos estão seres humanos, cujas vidas estão em suas mãos e que esperam um provimento jurisdicional justo.

Nesse sentido, René Ariel Dotti²⁷ sustenta que a tecnologia não substituirá o cérebro pela máquina e, tampouco, o pensamento:

É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas, ver a alma do acusado através dos seus olhos, descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da Justiça e o Homem do Crime.

Deve-se destacar, ainda, o entendimento do jurista Auri Lopes Jr.²⁸, para quem “o Processo Penal é um instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do acusado, de limitação do poder para obter o necessário respeito à esfera de dignidade do réu”. Segundo o autor:

Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o

²⁷ DOTTI, René Ariel *apud* FIOREZE, Juliana. *Ibidem*, p.135.

²⁸ LOPES JR., Auri. *O interrogatório on-line no processo penal: entre a assepsia jurídica e o sexo virtual*. Boletim IBCCrim, n. 154, setembro de 2005, p. 04-06.

caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que vai julgar.

Ou seja, nada pode ser equiparado à entrevista pessoal, não só entre acusado e magistrado, mas também e, principalmente, entre acusado e seu defensor, tanto durante quanto após as audiências de interrogatório e de instrução.

Defendem os que são favoráveis à videoconferência que o sistema garante a presença de um advogado na sala do fórum juntamente com o magistrado e o membro do Ministério Público e, também, outro advogado junto ao réu na penitenciária. Contudo, a pergunta que se faz é: e os acusados que são assistidos pela Defensoria Pública, que consistem na grande maioria, como ficam?

É inviável que cada acusado seja assistido por dois defensores, haja vista que a Defensoria Pública, não dispõe de tantos defensores públicos para tal. Por mais bem estruturada que seja a Instituição, ela não dispõe de dois defensores por réu, até mesmo porque, na prática, o que se vê, com frequência, é um defensor acumulando mais de uma Vara Criminal.

Em ofício enviado pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro²⁹, que pedia o veto do projeto de lei que previa a videoconferência como regra, isso foi indagado:

Onde ficam os Defensores Públicos quando da realização da videoconferência? No estabelecimento prisional, ao lado do acusado e impossibilitado de exercer a necessária fiscalização do ato processual? Ou na sede do Juízo, ao lado dos demais sujeitos processuais e impossibilitado de obter de pronto as informações indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que somente o acusado pode transmitir? (...) a adoção do sistema impossibilitará que o próprio Magistrado extraia do ato processual sua impressão pessoal, que tantas vezes tem sido determinante para a realização da justiça.

²⁹ MATSUURA, Lílian. *Juízes e defensores são contra a videoconferência como regra*. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-nov-02/juizes_defensores_sao_videoconferencia>. Acesso em: 25 de maio de 2011.

Dessa forma, em sendo necessária a presença de um defensor público ao lado do acusado no presídio e outro na sede do Juízo, isso acarretará um aumento no gasto público, que somado ao gasto com a implantação do sistema da videoconferência e com a manutenção de toda a aparelhagem, será tão alto quanto o gasto com o transporte de presos, haja vista que a videoconferência deve ser realizada com equipamentos específicos e de altíssima tecnologia de modo a inviabilizar, principalmente, a invasão do sistema por *hackers*.

Por fim e não menos importante, não se pode esquecer que ao acusado deve ser assegurada sua integridade física e mental, isto é, o acusado, quando de seu interrogatório, deve ter a garantia de que não haverá extorsão de sua confissão e, sob esse aspecto, a videoconferência não se mostra segura.

Isso porque, ainda que o magistrado tenha como visualizar todo o ambiente da sala especial situada dentro do presídio, pelo uso de um controle remoto, ele não tem como assegurar que o acusado não tenha sofrido qualquer tipo de coação moral ou ameaça quando de seu deslocamento da cela onde se encontra até a sala especial onde será interrogado.

Insta salientar, por oportuno, que ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado acerca da (in) constitucionalidade da Lei 11.900/2009, que instituiu o interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da referida lei, vem decidindo que o interrogatório procedido por meio da videoconferência é causa de nulidade absoluta³⁰.

Assim, pode-se concluir que a utilização da videoconferência é inviável por violar os direitos e garantias constitucionalmente assegurados ao acusado.

CONCLUSÃO

³⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Anulado interrogatório realizado por videoconferência antes da lei em vigor.* Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103252>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

Nestas breves linhas, pretende-se destacar que o objetivo não foi o de esgotar as discussões acerca do interrogatório por videoconferência, mas apenas trazer à baila as questões notadamente mais relevantes e mais debatidas nos dias de hoje, apontando o dissenso no que tange à sua implementação e, principalmente, mostrando como se sustentam as posições favoráveis e contrárias ao uso de tal procedimento.

Apesar de, em uma análise superficial sobre o assunto, o procedimento mostrar-se adequado, pois na medida em que reduziria os gastos públicos com o transporte de presos, traria mais segurança à sociedade, uma vez que evitaria as fugas durante o trajeto da unidade prisional até o fórum e, também, mais celeridade aos processos criminais, faz-se necessárias reflexões mais profundas sobre o tema, pois a realização do interrogatório por videoconferência influi diretamente nos direitos e garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, além do que deve-se destacar que, o argumento segundo o qual os gastos públicos seriam consideravelmente reduzidos caem por terra, pois os gastos com a implementação do sistema e sua manutenção revelam-se tão atos quanto o transporte do acusado.

Como pressuposto de todo trabalho, buscou-se, antes mesmo de analisar o tema em si, ressaltar que o direito processual penal acusatório, tal como o conhecemos hoje, tem suas raízes na Constituição Federal, de modo que seus institutos devem ser analisados sob o prisma constitucional, levando em consideração, principalmente, os direitos e garantias do acusado, insculpidos nos princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal e que tornam o processo justo ao acusado.

No mesmo contexto, destaca-se que afastar o acusado de seu julgador, realizando o ato processual do interrogatório por meio do referido sistema de sons e imagens em tempo real, ser-lhe-á bastante prejudicial, pois como dito alhures, o procedimento se tornará frio e, se realizado ao vivo e a cores, o magistrado terá maior facilidade em perceber se o que lhe está

sendo dito é verdade ou não, até mesmo porque mentir estando diante de outra pessoa é mais difícil do que fazê-lo por telefone ou pelo computador, ainda que nesta última hipótese a comunicação se dê em tempo real.

Ante a tudo que já foi exposto, e levando-se em consideração que o contato direto entre o acusado e o magistrado que o julgará é de suma importância, não há dúvidas que, mesmo após a edição da Lei 11.900/2009, o ato processual de interrogatório do réu não pode ser realizado por meio do sistema da videoconferência por configurar verdadeira afronta aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados ao réu, que restariam completamente esvaziados com o uso da referida tecnologia.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. *Videoconferência no processo penal*. Disponível em: <[HTTP://www.jusuol.com.br/revista/texto/6311](http://www.jusuol.com.br/revista/texto/6311)>. Acesso em: 24 maio 2011.

BRANDÃO, Edson Aparecido. *Do interrogatório por videoconferência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 87, v. 755.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. *Habeas Corpus nº 88.914/SP*. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia.asp?sI=%2888914%2E+OU+88914%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 setembro 2011.

BRASIL. *Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 12 setembro 2011.

BRASIL. *Notícia: anulado interrogatório realizado por videoconferência antes da lei em vigor*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=10325>. Acesso em: 25 setembro 2011.

ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro adotado*. Campinas: Bookseller, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio*. Curitiba: Positivo, 2006.

FIGLIOLA, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro*. Interrogatório on-line. Curitiba: Juruá, 2009.

LOPES JR., Auri. *O interrogatório on-line no processo penal: entre a assepsia jurídica e o sexo virtual*. Boletim IBCCrim, n. 154. ed. setembro 2005.

MATSUURA, Lílian. *Juízes e defensores são contra a videoconferência como regra*. Revista consultor jurídico. Disponível em: <http://conjur.com.br/2007-nov-2007-02/juizes_defensores_sao_videoconferencia>. Acesso em: 25 maio 2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Interrogatório on-line*. Boletim IBCCrim, n. 42. ed. junho 1996.

PITTARO, Elisa. *Aula ministrada no módulo de direito processual penal (CPI)*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 24 novembro 2009.

QUEIROZ, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio do Nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMOS, Dora Maria de Oliveira. *Pareceres sobre o interrogatório on-line*. Disponível em: <[HTTP://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf](http://www.pge.sp.gov.br/pareceres/PARECER.pdf)>. Acesso em: 27 setembro 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 27. ed. rev. e atual. v.3. São Paulo: Saraiva, 2005.